



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 07/2006

RELATOR: DES. SERGIO CAVALIERI FILHO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Municipal. Extensão a Empregados Celetistas de Direitos Próprios aos Servidores Estatutários. Violação dos Princípios do Concurso Público, da Isonomia e da Moralidade.

A extensão, em prol de empregados celetistas, de aspectos próprios do regime jurídico dos servidores efetivos, além de exorbitar os limites da previsão excepcional do art.3º do ADCT da Carta Fluminense, vulnera os princípios do concurso público, da isonomia e da moralidade.

Precedente da representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 07/2006**, em que é representante **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ** e representado **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MAGE**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente a representação pelas razões que seguem.

Reportando-me ao relatório de fls.155/156, destaco que a presente representação tem por objeto a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art.327 da Lei Municipal nº 1.138/93 que, em resumo, asseguram aos servidores celetistas o mesmo tratamento dispensado para os estatutários efetivos, alargando, de forma ilegítima, a disciplina excepcional contida no art.3º do ADCT da Constituição do Estado.

Deferida a liminar, a Câmara Municipal prestou informações e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Magé – SISMA – ingressou no feito como *amicus curiae*, seguindo-se manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

A douta Procuradoria da Justiça, no parecer de fls.154/161, opina no sentido da procedência do pedido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É o relatório.

O vício da irregularidade de representação processual da autora foi sanado com a juntada da petição, pelo que restou prejudicada a preliminar argüida nesse sentido.

No mérito, bem alertou a douta Procuradoria da Justiça que não se vislumbra no diploma vergastado nenhum vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que o processo legislativo da lei impugnada desenvolveu-se validamente, sem qualquer usurpação das competências legislativas conferidas pelas Constituições Federais e Estaduais.

Inexiste, portanto, a alegada ofensa ao princípio constitucional da separação e independência entre os poderes, até porque a norma contida no artigo 327, *caput*, da Lei nº 1.138/93, não determinou que os servidores do Poder Legislativo mageenses passassem a ser agentes públicos da Administração, antes tendo se limitado a submeter ambos os grupos a um mesmo regime jurídico-funcional.

Mas, se sob o prisma formal não ficou caracterizada a apontada inconstitucionalidade, o mesmo não se pode dizer dos aspectos de cunho substancial, à luz dos quais se impõe concluir que as normas alvejadas padecem de vícios insanáveis.

Com efeito, atentando-se para o § 1º do art.327 da legislação em exame, é imperioso concluir que tal norma consagra uma evidente afronta ao princípio concursivo. É que, ao assegurar a inserção plena dos empregados celetistas no regime próprio dos servidores ocupantes de cargos efetivos, o referido dispositivo condiciona essa providência apenas à realização de um concurso interno, instituto que, entretanto, não se compadece com o ordenamento constitucional vigente, em especial o artigo 77, inciso II, da Constituição fluminense, e os seus artigos 9º, § 1º e 77, *caput*, que aludem, respectivamente, aos princípios da isonomia e da moralidade e impessoalidade, sendo o seu destinatário, como cediço, não só a Administração Pública, mas também o próprio legislador ordinário.

Reflexão análoga se impõe quando se passa à análise do artigo 327, § 2º, da Lei Municipal nº 1.138/93, tratando-se mesmo, como bem ressaltado na manifestação da ilustre Procuradora-Geral do Estado, da mais evidente das inconstitucionalidades



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

perpetradas. Com efeito, é intuitivo que, ao prever a inclusão, em um “quadro à parte”, dos celetistas que não completaram cinco anos de serviço contínuo prestado ao Município de Magé, na data da entrada em vigência da Constituição Federal de 1998, o dispositivo em comento burla, de forma grotesca, os limites da norma excepcional do artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Fluminense.

Na prática, o que essa regra municipal autoriza é nada menos do que a efetivação no serviço público mageense de empregados celetistas que sequer lograram atender às exigências da norma transitória do artigo 3º do ADCT, do que resulta uma clara ofensa à mesma e, uma vez mais, ao próprio princípio concursivo consagrado no artigo 77, inciso II.

Demais disso, vislumbra-se outros atentados contra a isonomia, a impessoalidade e a moralidade, mercê da previsão, contida já na parte final do dispositivo em análise, do cômputo como título em concurso público pela norma do artigo 3º do ADCT da Constituição do Estado, não obstante a autorização para cômputo do tempo de serviço, fins de caracterização de título em certames públicos, só possa se referir, à evidência, aos beneficiários da regra excepcional da estabilidade posta pelo Poder Constituinte.

Pondere-se, ainda, que não merece prosperar o argumento defensivo segundo o qual a presente representação reproduziu matéria objeto de anterior pleito declaratório de inconstitucionalidade, já rechaçado pelo E.Órgão Especial (RI nº 21/97; fls.90/91). Ora, ainda que se vislumbre uma semelhança entre os fundamentos de ambas as demandas declaratórias, impende concluir que inexiste a plena identidade entre os seus elementos, até porque se cogita de diplomas distintos, e que, portanto, podem dar azo à declaração judicial de constitucionalidade de um deles, e à de inconstitucionalidade do outro.

À conta destas considerações e das demais razões expostas no parecer da douta Procuradoria da Justiça, que passam a incorporar o acórdão, julga-se procedente o pedido e declara-se inconstitucional os §§ 1º e 2º do art.327, da Lei nº 1.138/93, do Município de Magé.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO
RELATOR